Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho 2008/2009, de âmbito nacional, que celebram, de um lado, como empregadora, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL — CAIXA e, de outro, como representante dos empregados, a CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO — CONTEC, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA 1ª - REVISÃO DA NOVA ESTRUTURA SALARIAL DA CARREIRA PROFISSIONAL Para cumprimento da Cláusula 47 do ACT 2008/2009, a CAIXA adotará para a Nova Estrutura Salarial da Carreira Profissional a seguinte Tabela Salarial:

| 6hs | | 8hs | |
|-----|-------|-----|-------|
| Ref | R\$ | Ref | R\$ |
| 601 | 4.649 | 801 | 6.199 |
| 602 | 4.783 | 802 | 6.377 |
| 603 | 4.908 | 803 | 6.543 |
| 604 | 5.024 | 804 | 6.699 |
| 605 | 5.134 | 805 | 6.845 |
| 606 | 5.236 | 806 | 6.982 |
| 607 | 5.332 | 807 | 7.109 |
| 608 | 5.422 | 808 | 7.229 |
| 609 | 5.506 | 809 | 7.341 |
| 610 | 5.584 | 810 | 7.446 |
| 611 | 5.658 | 811 | 7.544 |
| 612 | 5.727 | 812 | 7.636 |
| 613 | 5.791 | 813 | 7.722 |
| 614 | 5.852 | 814 | 7.802 |
| 615 | 5.908 | 815 | 7.877 |
| 616 | 5.961 | 816 | 7.948 |
| 617 | 6.010 | 817 | 8.014 |
| 618 | 6.057 | 818 | 8.076 |
| 619 | 6.100 | 819 | 8.133 |
| 620 | 6.141 | 820 | 8.187 |
| 621 | 6.179 | 821 | 8.238 |
| 622 | 6.214 | 822 | 8.285 |
| 623 | 6.247 | 823 | 8.330 |
| 624 | 6.279 | 824 | 8.371 |
| 625 | 6.308 | 825 | 8.410 |
| 626 | 6.335 | 826 | 8.447 |
| 627 | 6.360 | 827 | 8.481 |
| 628 | 6.384 | 828 | 8.513 |
| 629 | 6.407 | 829 | 8.542 |
| 630 | 6.428 | 830 | 8.570 |
| 631 | 6.447 | 831 | 8.596 |
| 632 | 6.466 | 832 | 8.621 |
| 633 | 6.483 | 833 | 8.644 |
| 634 | 6.499 | 834 | 8.665 |
| 635 | 6.514 | 835 | 8.685 |
| 636 | 6.528 | 836 | 8.704 |

Min

A R-S

0

Parágrafo Primeiro – A Tabela Salarial acima vigorará a partir de 1º de abril de 2009, compensados os 4% já concedidos pela CAIXA.

Parágrafo Segundo – A partir de 1º de janeiro de 2010, a CAIXA adotará, para a Nova Estrutura Salarial da Carreira Profissional, a Tabela Salarial abaixo, no que for maior, referência a referência, à tabela vigente em 31/12/2009:

| Ref | RS | Ref | RS |
|-----|-------|-----|-------|
| 601 | 4.950 | 801 | 6.600 |
| 602 | 5.077 | 802 | 6.769 |
| 603 | 5.196 | 803 | 6.928 |
| 604 | 5.307 | 804 | 7.076 |
| 605 | 5.412 | 805 | 7.216 |
| 606 | 5.511 | 806 | 7.348 |
| 607 | 5.604 | 807 | 7.472 |
| 608 | 5.692 | 808 | 7.589 |
| 609 | 5.774 | 809 | 7.699 |
| 610 | 5.852 | 810 | 7.803 |
| 611 | 5.925 | 811 | 7.900 |
| 612 | 5.994 | 812 | 7.992 |
| 613 | 6.059 | 813 | 8.078 |
| 614 | 6.119 | 814 | 8.159 |
| 615 | 6.177 | 815 | 8.236 |
| 616 | 6.231 | 816 | 8.308 |
| 617 | 6.281 | 817 | 8.375 |
| 618 | 6.329 | 818 | 8.439 |
| 619 | 6.374 | 819 | 8.499 |
| 620 | 6.417 | 820 | 8.556 |
| 621 | 6.457 | 821 | 8.609 |
| 622 | 6.494 | 822 | 8.659 |
| 623 | 6.530 | 823 | 8.706 |
| 624 | 6.563 | 824 | 8.750 |
| 625 | 6.594 | 825 | 8.792 |
| 626 | 6.623 | 826 | 8.831 |
| 627 | 6.651 | 827 | 8.868 |
| 628 | 6.677 | 828 | 8.903 |
| 629 | 6.701 | 829 | 8.935 |
| 630 | 6.725 | 830 | 8.966 |
| 631 | 6.746 | 831 | 8.995 |
| 632 | 6.767 | 832 | 9.023 |
| 633 | 6.786 | 833 | 9.048 |
| 634 | 6.804 | 834 | 9.072 |
| 635 | 6.821 | 835 | 9.095 |
| 636 | 6.837 | 836 | 9.116 |

Parágrafo Terceiro – Em nenhuma hipótese o eventual reajuste salarial da data base da categoria (setembro/2009) será aplicado sobre a Tabela Salarial do Parágrafo Segundo desta Cláusula.

Parágrafo Quarto – Para adequação ao estudo a que se refere o Parágrafo Primeiro da Cláusula 47 do ACT 2008/2009, as Tabelas Salariais previstas na presente cláusula alteram a atual curva salarial, adotando-se curva de Progressão Geométrica Decrescente

2

Jan Jil.

CLÁUSULA 2ª – MIGRAÇÃO

Será facultado aos empregados que não fazem parte da Nova Estrutura Salarial da Carreira Profissional a sua migração, conforme as condições estabelecidas nos parágrafos abaixo e no Anexo I do presente Termo Aditivo.

Parágrafo Primeiro - A migração dar-se-á de forma espontânea, mediante opção individual do empregado, em conformidade com a Súmula 51, Item II, do Tribunal Superior do Trabalho: "(...)

Il - Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro."

Parágrafo Segundo - O período de migrações será de 60 (sessenta dias) a contar de cinco dias úteis da assinatura do presente Termo Aditivo.

Parágrafo Terceiro - Poderão migrar para a Nova Estrutura Salarial da Carreira Profissional todos os empregados da Carreira Profissional do PCS/89 e PCS/98, com exceção dos empregados associados à FUNCEF vinculados ao REG/REPLAN sem saldamento, conforme previsão já constante do ACT2008/2009 (Parágrafo Terceiro da Cláusula 47).

Parágrafo Quarto — Para o empregado que efetuar a migração, o enquadramento na Nova Estrutura Salarial da Carreira Profissional será efetuado por aproximação salarial na Tabela Salarial adotada em 31/03/2009, em referência salarial de valor imediatamente superior ao "salário de enquadramento", tendo por base a situação funcional posicionada em 31/03/2009. Após a identificação da referência do empregado na Nova Estrutura Salarial, será ele enquadrado na tabela referida no *caput* da Cláusula 1ª do presente Termo Aditivo na mesma referência.

Parágrafo Quinto – Os efeitos financeiros decorrentes da migração passam a vigir a partir da data da migração do empregado.

CLÁUSULA 3º – DIAS PARADOS (GREVE)

Os dias não trabalhados por motivo de paralisação dos empregados da Carreira Profissional serão compensados com a prestação de jornada suplementar de trabalho no período compreendido entre a data da assinatura deste Termo Aditivo e o dia 31/12/2009, sem prejuízo à vida funcional do empregado, na proporção de 50%, sendo que, para quitação dos 50% restantes dos dias não trabalhados, as partes acordaram com a implantação retroativa da nova Tabela Salarial apenas a partir de 01/04/2009, observado o disposto no Parágrafo Primeiro da Cláusula Primeira e no Parágrafo Quinto da Cláusula Segunda.

Parágrafo Primeiro — Aos dias de paralisação aqui referidos não se aplicam nenhuma das previsões da Cláusula 45 do ACT 2008/2009.

Parágrafo Segundo — Os empregados que, durante o período de compensação, usufruirem de licença médica, licença por acidente do trabalho, licença paternidade, licença maternidade e férias compulsórias terão o prazo de compensação prorrogado pelo mesmo quantitativo de dias das referidas licenças.

Parágrafo Terceiro – A prorrogação prevista no Parágrafo Segundo terá a contagem iniciada em 31/12/2009, na hipótese de término dos afastamentos antes de 31/12/2009, e a partir do retorno ao trabalho, na hipótese de término dos afastamentos posterior à 31/12/2009.

Parágrafo Quarto – Será facultado aos empregados que assim optarem utilizar o saldo de APIP e Licença Prêmio para a compensação das horas referidas no caput dessa Cláusula, mediante requerimento pessoal.

3

Parágrafo Quinto – Não sendo efetuada integralmente a compensação prevista no *caput*, mesmo após a faculdade do Parágrafo Quarto, serão descontadas as horas que faltarem até que seja atingido o quantitativo previsto nesta Cláusula.

Parágrafo Sexto – O desconto decorrente da não compensação do quantitativo previsto no *caput* não terá reflexo na vida funcional do empregado.

Parágrafo Sétimo – A presente Cláusula aplica-se somente aos empregados que tenham retornado ao trabalho até a data da assinatura deste Termo Aditivo.

Brasília/DF, 26 de junho de 2009.

Pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Pela CONTEC – CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO

Édilo Ricardo Valadares

Vice-Presidente de Gestão de Pessoas

CPF: 494.191.106-72

Lourenço Ferreira do Prado

Presidente

CPF: 004.431.231-87

COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO CAIXA

Ana Telma Sobreira do Monte

Coordenadora

CPF: 160.332.053-91

Emilio Angelo Carmignan CPF: 463.022.989-20

Márcia Guimarães Guedes CPF: 388.994.186-91

Luciano Ferreira Peixoto CPF: 724.199.970-34

COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO CONTEC

Rumiko Tanaka Coordenadora CPF 363.514.318-91

Fernanda Teodoro Pontes CPF: 077.329.317-50

Bruno Vicente Becker Vanuzzi CPF: 901.286.560-34

Davi Duarte

CPF: 253.326.000-20

Carlos Alberto Regueira de Castro Silva

CPF: 197.170.914-04

Ce M

ANEXO I

1 Da migração

- 1.1 A migração é opcional, podendo migrar para a Nova Estrutura Salarial do PCS/98 os empregados ocupantes de cargos da Carreira Profissional do PCS/89 ou do PCS/98, admitidos até 31/12/2006.
- 2 Regras de Enquadramento
- O enquadramento na Nova Estrutura Salarial terá vigência e efeitos financeiros conforme Parágrafo Quinto da Cláusula 2ª e será realizado com base nas informações cadastrais de 31.03.2009, na forma indicada no Parágrafo Quarto da Cláusula Segunda do presente Termo Aditivo.
- 2.2 Para o empregado vinculado ao PCS/89 o "salário de enquadramento" é composto pelo somatório dos valores das rubricas expressas a seguir:
- 2.2.1 Salário Padrão (002) e respectivas Vantagens Pessoais (062 e 092).
- 2.2.2 Gratificação de Cargo em Comissão de Assistente Jurídico (055) ou;
- 2.2.3 Função de Confiança de Assistente Técnico (009) e respectivas Vantagens Pessoais (062 e 092), conforme a situação de cada empregado, conforme quadro abaixo:

| RUBRICA | ESPECIFICAÇÃO | COMPOSIÇÃO |
|---------|-----------------------------------|-------------------|
| 062 | VP/GIP Tempo de Serviço | (SP+ FC)/6 X 0,50 |
| 092 | VP/GIP Semestral Salário + Função | (SP+FC)/3 |

- 2.2.3.1 Para cálculo da rubrica 062, cujo percentual varia entre 30% e 50% conforme o tempo de serviço do empregado na CAIXA, será considerado o maior percentual, qual seja, 50%.
- 2.2.4 Para o empregado vinculado ao PCS/89 ficam mantidos:
 - O Adicional por Tempo de Serviço ATS e Vantagem Pessoal sobre Adicional por Tempo de Serviço – VP/ATS, calculados sobre o Salário Padrão após enquadramento no PCS/98, por constituírem parcelas variáveis decorrentes do tempo de serviço do empregado na CAIXA, conforme Regulamento de Pessoal vigente nesta data.
 - Licença-prêmio e Ausências Permitidas para tratar de Interesse Particular APIP, para os empregados admitidos até 17/03/1997.
- 2.2.5 Para o empregado do ex-BNH, pertencente ao PCS/89, ficam mantidas, ainda, as rubricas:
 - Vantagem Pessoal (019) e Incorporação Vantagem Pessoal (029).

• Componente Pessoal Adicional por Tempo de Serviço (026) e Incorporação Componente Pessoal Adicional por Tempo de Serviço (033)

6

2.3 Empregados vinculados ao PCS/98 2.3.1 Para o empregado vinculado ao PCS/98, o "salário de enquadramento" é composto pelo valor da rubrica Salário Padrão (002). 3 Jornada de Trabalho 3.1 Para o empregado do PCS/89 com jornada de trabalho de 6 horas diárias será permitida a permanência na referida jornada, ou a opção pela jornada de 8 horas diárias, constante na Nova Estrutura Salarial do PCS/98, mediante assinatura de termo aditivo ao contrato de trabalho. 3.2 Para o empregado do PCS/89, ocupante do cargo de Advogado, com jornada atual de 8 horas diárias, e que já tenha assinado termo de alteração de contrato de trabalho para mudança da jornada de 6 para 8 horas, permanecem inalteradas essas condições. 3.3 O empregado do PCS/89 com jornada de 4 horas (médico ou dentista) deverá previamente optar pela jornada de 6 horas do PCS/89 para viabilizar seu enquadramento na Nova Estrutura Salarial do PCS/98, na jornada de 6 ou 8 horas. 3.4 Para os demais empregados, vinculados ao PCS/98, fica mantida a atual jornada de 8 horas diárias, constante dos respectivos contratos de trabalho. 3.5 O empregado do PCS/98 com jornada de 4 horas (médico ou dentista) deverá optar pela jornada de 6 ou 8 horas, para seu enquadramento na Nova Estrutura Salarial do PCS/98. 4 Empregados que possuem ações contra a CAIXA 4.1 As partes acordam que o empregado que optar pela migração para a Nova Estrutura Salarial da Carreira Profissional do PCS 98 deverá desistir com renúncia expressa aos direitos sobre os quais se fundam eventuais ações cujo objeto envolva direitos colidentes com o objeto da Nova Estrutura Salarial (enquadramento no PCS/98, promoção/ascensão no PCS/98, piso salarial, CTVA, gratificação e incorporação do cargo comissionado de Assistente Jurídico e incorporação da gratificação da função de confiança de Assistente Técnico). 4.2 Neste caso, o empregado deve comprovar a desistência da ação no ato da sua adesão, mediante protocolo de petição requerendo a homologação judicial da renúncia aos direitos em que se fundam a ação.